



A Rainha do Sisal

**CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO COITÉ**

BAHIA

Praça Theognes Antonio Calixto, 88
Cep: 48.730-000

JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES
Presidente

SAMUEL TELES DE ARAÚJO
Vice-Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
1º. Secretária

Criado pelo Decreto Legislativo Nº 68, de 09 de maio de 2007, versão eletrônica publicada no endereço eletrônico: www.camaradecoite.com.br

Participe das Sessões da
Câmara Municipal.
Segunda-feira às 8:15hs

Assista ao vivo pela internet
Pela TV CÂMARA
www.camaradecoite.com.br

**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº09/2012**

Dispõe sobre a concessão de alvará para autorização de exploração de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – TÁXI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) constitui serviço de utilidade pública, dispondo a presente Lei sobre taxas, tarifas, penalidades e isenções e ainda, fixando a tabela de infrações incidindo sobre elas multas e sanções administrativas que incluem a revogação da permissão.

Artigo 2º - Para fins desta Lei entenda-se as seguintes classificações:

I – **Táxi** – veículo com capacidade para até 5 passageiros (categoria passeio) e para até 7 passageiros (categoria minivan), que presta serviço de transporte de passageiros preferencialmente na zona urbana;

II – **Transporte Alternativo** – veículo com capacidade para até 17 passageiros (categorias passeio, minivan, van e microônibus), que presta serviço de transporte de passageiros da sede do Município para distritos e povoados;

III – **Transporte Coletivo** – veículo com capacidade para até 44 passageiros (categorias microônibus e ônibus), que presta serviço de transporte coletivo de passageiros na sede do Município;

IV – **Carga e Frete** – veículo utilizado para a prestação de serviço de frete para entregas e mudanças ou cargas não perigosas, classificados nas seguintes categorias picapes, camionetes, caminhões, carretas, carrocerias e congêneres;

Parágrafo único. Entenda-se por **Concessionário** o prestador de serviço que atua em uma das classificações de transporte de passageiros ou de

carga e frete, definidas no presente artigo, que tenha sido devidamente licenciado pelo Município, atendidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TÁXI

Artigo 3º - A expedição do alvará para a concessão de licença para exploração de serviço de Táxi será feita pela Secretaria de Administração e Planejamento, mediante deferimento do Prefeito Municipal a requerimento formal do interessado.

Artigo 4º - Para o deferimento do requerimento serão observados o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ausência de débito do requerente perante a Fazenda Municipal;

II – veículo com no máximo 10 (dez) anos de uso que tenha sido submetido a aprovação em vistoria prévia para que se avalie se o mesmo reúne as condições técnicas para a prestação do serviço;

III – condutor do veículo deverá possuir habilitação condizente com o veículo que irá conduzir, inclusive com inscrição junto ao INSS como condutor autônomo na categoria TAXISTA;

IV – apresentação de certidão emitida pela 26ª CIRETRAN de que o condutor nunca teve sua habilitação suspensa por prática de infrações previstas no CTB;

IV – certidão emitida pelo Setor de Concessões de Alvarás da Secretaria de Administração e Planejamento de que o requerente não teve inscrição municipal para o mesmo fim cassada ou cancelada;

V – certificação de qualificação para o transporte de passageiros.

§ 1º - Para o deferimento do requerimento e posterior emissão do alvará também serão considerados os seguintes elementos:

I – existência de número de placas disponíveis para cada classificação em relação ao limite estabelecido pela Secretaria de Administração e Planejamento;

II – existência de vaga no ponto escolhido pelo requerente dentre os regulamentados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - As inscrições municipais canceladas mediante pedido de baixa feito formalmente por prestador de serviços de Táxi poderão ser reativadas

a critério administrativo, desde que o requerimento para reativação contenha todas as razões do requerente que justifiquem o novo pedido.

§ 3º - Após o deferimento do requerimento para a concessão de alvará e antes da emissão do documento, o requerente deverá recolher a taxa estabelecida pelo Município, caso aplicável.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Artigo 5º - A renovação da licença para a prestação de serviço de Táxi será deferida automaticamente pela Secretaria de Administração e Planejamento, mediante solicitação do Concessionário, desde que não haja motivo para o cancelamento ou a cassação da inscrição municipal do requerente.

Artigo 6º - Para fins de renovação do alvará deverá o requerente, concomitantemente ao pedido de renovação, recolher a taxa de vistoria anual.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO DA LICENÇA

Artigo 7º - Estará sujeito ao cancelamento da inscrição municipal que outorgou o direito à prestação de serviço de Táxi o Concessionário que:

I – deixar de recolher anualmente a taxa de vistoria anual;

II – não prestar ou deixar de prestar o serviço para o qual for licenciado por período superior a 3 (três) meses, sem que haja justificativa para tal comportamento.

Artigo 8º - Estará sujeito à cassação da inscrição municipal que outorgou o direito à prestação de serviço de Táxi o Concessionário que:

I – mantiver na prestação do serviço veículo que não esteja devidamente vistoriado e aprovado pelo Município;

II – for ou mantiver condutor que tenha tido sua habilitação suspensa ou cancelada por prática de infrações no trânsito;

III – for ou mantiver condutor que colar, pintar ou afixar em seu veículo qualquer tipo de informação ou propaganda que possua vedação legal.

SEÇÃO IV

DO VALOR DA TARIFA PARA SERVIÇO DE TÁXI

Artigo 9º - O estabelecimento do valor de tarifa para a prestação do serviço de táxi pela Prefeitura Municipal está condicionada à implantação de taxímetros nos veículos utilizados para a prestação deste serviço.

Artigo 10 - O estabelecimento do uso de taxímetros será feito pelo Prefeito Municipal através da publicação de Decreto regulando o início da utilização deste equipamento, bem como o preço de cada tipo de bandeira.

§ 1º - A tarifa da bandeira 1 será utilizada até o limite do perímetro urbano em cada setor do Município, sendo a tarifa de bandeira 2 utilizada a partir da finalização destes limites.

§ 2º - A Secretaria de Administração e Planejamento definirá os horários de prestação do serviço para a utilização da bandeira 1 ou da bandeira 2.

Artigo 11 - Os valores das tarifas para cada bandeirada serão definidos em reunião realizada com os Concessionários ou com a entidade representativa do segmento.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE ALTERNATIVO E DO TRANSPORTE DE CARGA E FRETE

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO

Artigo 12 - O transporte alternativo será autorizado mediante o cumprimento das mesmas condições estabelecidas para o serviço de táxi, com exceção da existência de vaga no ponto escolhido, uma vez que a natureza e condições do transporte são diferenciadas.

Artigo 13 - Por não se configurar em transporte coletivo urbano, o prestador de serviço de transporte alternativo não poderá ter mais de 2 (dois) veículos registrados no Município.

Artigo 14 - O Concessionário de veículo autorizado para prestar serviço de transporte alternativo será autorizado a fazer linha para localidades em que não haja concessão do serviço de transporte coletivo, preferencialmente na zona rural do Município.

Artigo 15 - A tarifa a ser cobrada pelos Concessionários de transporte alternativo não será

regulada pela Prefeitura Municipal, uma vez que sua limitação é estabelecida pelo trecho atendido pelo prestador e seu valor é fixado em comum acordo com os passageiros.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA SERVIÇO DE CARGA E FRETE

Artigo 16 - A concessão de licença para a prestação dos serviços de carga e frete será feita de modo simplificado, haja vista tratar-se esta classificação de transporte que não conduz pessoas.

Artigo 17 - Para que seja autorizada a exploração do serviço, o proprietário do veículo deverá apresentar os seguintes documentos:

I – documentos pessoais: Carteira de Identidade, CPF e Carteira Nacional de Habilitação para a categoria **C, D** ou **E**;

II – laudo de vistoria do veículo a ser utilizado;

III – certidão negativa de débito do requerente perante a Fazenda Municipal;

IV - certidão emitida pelo Setor de Concessões de Alvarás da Secretaria de Administração e Planejamento de que o requerente não teve inscrição municipal para o mesmo fim cassada ou cancelada.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO DA LICENÇA

Artigo 18 - A concessão da licença para a prestação de serviço de transporte alternativo é passível de cancelamento ou cassação nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Artigo 19 - A cassação da licença para a prestação de serviço de carga e frete será feita:

I – por não renovação do alvará de licença municipal anualmente;

II – pelo cancelamento da CNH do condutor do veículo;

III – por apresentação de queixas devidamente comprovadas pelos clientes de que o prestador do serviço se apropriou de ou danificou propositadamente bens que conduzia, ensejando denúncias à polícia.

Parágrafo único. Em caso de cassação por razões estabelecidas no inciso III desta lei, será aberta sindicância para apurar as irregularidades apresentadas.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 20 - O transporte coletivo será concedido exclusivamente a empresa registrada para esta atividade.

Artigo 21 - Para habilitar-se a prestar o serviço de transporte coletivo, a empresa deverá participar de processo licitatório aberto pelo Município, no qual deverá apresentar, além da documentação exigida pela Lei Federal nº 8.666/1993, os seguintes documentos:

I – documentos que comprovem sua capacidade financeira para a aquisição dos veículos que serão utilizados no transporte coletivo;

II – documentação atualizada do(s) veículo(s), se já possuir o(s) que utilizará para a prestação do serviço, acompanhada do laudo de vistoria feito pela Prefeitura.

Artigo 22 - Da proposta da empresa constará o valor da tarifa única que será cobrado aos usuários do transporte coletivo, durante o prazo indicado no edital de abertura do processo licitatório.

Artigo 23 - A habilitação da empresa é feita para todos os trechos disponibilizados pela Prefeitura Municipal no processo licitatório.

§ 1º - A empresa habilitada no processo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para começar a prestar o serviço à população.

§ 2º - Os veículos utilizados pela empresa deverão ser padronizados, apresentando no painel frontal a indicação da localidade definida como ponto final do trecho e em placa lateral próxima à porta utilizada como entrada dos passageiros os nomes das localidades que perfazem o trecho a ser percorrido.

§ 3º - Caso vença o prazo de 60 (sessenta) dias e a Concessionária não inicie o atendimento ao público, o Município a notificará para que apresente as razões do atraso e dará um prazo extra de 10 (dias) dias úteis a partir do recebimento do arrazoado para o início da prestação do serviço.

§ 4º - Caso a Concessionária não inicie a prestação do serviço após os 10 (dez) dias úteis de que trata o parágrafo anterior, será cassada a concessão e convocada a empresa classificada em segundo lugar para que informe se há interesse na prestação do serviço

pela tarifa definida pela empresa que teve a concessão cassada.

§ 5º - Caso nenhuma das empresas classificadas no processo licitatório aceite a prestação do serviço pela tarifa da primeira colocada, o processo será cancelado e novo processo licitatório será aberto.

Artigo 24 - Em caso de cassação da concessão de uma empresa para prestação de serviço de transporte coletivo, a mesma fica impedida de participar de novo processo licitatório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 25 - A concessão para a prestação de serviço de transporte coletivo para empresa terá prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período caso não haja fato relevante que enseje sua cassação.

Artigo 26 - Em caso de abertura de novos trechos para prestação de serviço de transporte coletivo, a Concessionária habilitada terá preferência na exploração dos mesmos, desde que cobre a mesma tarifa já praticada.

SEÇÃO II DO VALOR DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 27 - O valor cobrado como TARIFA ÚNICA será:

I – no período inicial da prestação do serviço, o valor apresentado pela empresa vencedora no processo licitatório.

II – restando 60 (sessenta) dias para o final do período da primeira tarifa, caso a Concessionária considere que a tarifa esteja defasada, enviará sua proposta à Secretaria de Administração e Planejamento constando todos os valores que a compõem, para análise e posterior manifestação.

III – as demais revisões tarifárias serão feitas a cada 2 (dois) anos, observando-se sempre o processo definido no inciso II deste artigo para sua proposição.

§ 1º - Caso a proposta de alteração do valor da tarifa seja aprovada, o novo valor começará a ser cobrado após vencido o prazo de vigência da tarifa que esteja sendo praticada.

§ 2º - Caso a proposta de alteração seja reprovada, a Secretaria de Administração e Planejamento definirá qual o valor aprovado para alteração da tarifa.

SEÇÃO III

Conceição do Coité – BA - Diário Oficial do Poder do Legislativo

Ano VI – Edição Ordinária nº 361 – 26 de abril de 2012 – Pg. 5 de 6

DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 28 - A concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo no Município de Conceição do Coité poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – falha da empresa em iniciar a prestação do serviço nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do artigo 20 desta lei;

II – má conservação dos veículos utilizados pela empresa, de modo a expor os passageiros a riscos;

III – reiterados descumprimentos no atendimento aos trechos e/ou horários estabelecidos para a prestação do serviço;

IV – utilização de tarifa não autorizada pelo Município;

V – não renovação dos alvarás nos períodos definidos por lei;

VI – utilizar no veículo informação, propaganda e/ou imagens de conteúdos considerados não permitidos pela legislação em vigor.

Artigo 29 - A cassação da concessão só se dará mediante a finalização de processo de sindicância que apure como verdadeiras as supostas irregularidades apontadas.

Artigo 30 - Em caso de cassação da concessão, a empresa punida deverá manter a prestação do serviço até que outra empresa esteja pronta para iniciar o atendimento ao público nos trechos concedidos.

Artigo 31 - Antes da abertura do processo de sindicância para apurar as irregularidades na prestação dos serviços, a Secretaria de Administração e Planejamento poderá ordenar que seja feita fiscalização e aplicar multa em caso de existência de irregularidades apontadas nos incisos II, III e IV e VI.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 26 de abril de 2012.

Edevaldo Santiago Ramos
Presidente da Comissão

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº10/2012

Institui o Plano Municipal de Cultura de Conceição do Coité para o decênio 2012-2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Conceição do Coité para o decênio de 2012-2021, conforme constante no Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 26 de abril de 2012.

Edevaldo Santiago Ramos
Presidente da Comissão

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº11/2012

Promove alterações na Legislação de Utilidade Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Artigo 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal Nº543, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As entidades de Utilidade Pública Municipais, assim declaradas em Lei, que tiveram sua validade cancelada terão prazo até 20 de dezembro de 2012 para requerer a renovação.”

Artigo 2º - Fica revogada a Lei Nº576, de 02 de maio de 2011.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 26 de abril de 2012.

Edevaldo Santiago Ramos
Presidente da Comissão



A Rainha do Sisal

**CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO COITÉ**

BAHIA

Praça Theognes Antonio Calixto, 88
Cep: 48.730-000

JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES
Presidente

SAMUEL TELES DE ARAÚJO
Vice-Presidente

ELIZANE CANA BRASIL
1º. Secretária

Criado pelo Decreto Legislativo Nº 68, de 09 de maio de 2007, versão eletrônica publicada no endereço eletrônico: www.camaradecoite.com.br

Participe das Sessões da
Câmara Municipal.
Segunda-feira às 8:15hs

Assista ao vivo pela internet
Pela TV CÂMARA
www.camaradecoite.com.br